



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000750786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505274-25.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes MURILLO JOSÉ BALSAMÃO e LUIZ FELIPE PEDREIRO NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

16ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1505274-25.2019.8.26.0576

Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Apelantes: LUIZ FELLIPE PEDREIRO NOGUEIRA e MURILLO JOSÉ BALSAMÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº 40638

LATROCÍNIO TENTADO e ROUBOS MAJORADOS.
 Configuração. Conduta de empregar violência consistente em golpe de arma branca contra o pescoço da vítima no curso da subtração e roubos em concurso de agentes. Materialidade e autoria demonstradas. Prova. Investigação policial. Crimes contra motoristas de aplicativos. Palavra das vítimas. Confissão dos acusados. Condenação mantida. Penas bem dosadas Apelos desprovidos.

1. Pela r. sentença de fls. 586/605, a ação penal foi julgada procedente para condenar LUIZ FELLIPE PEDREIRO NOGUEIRA por latrocínio tentado em concurso material com dois roubos praticados em concurso de agentes e continuidade delitiva, às penas de 12 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 18 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal e MURILLO JOSÉ BALSAMÃO por latrocínio tentado em concurso material com um roubo praticado em concurso de agentes, às penas de 12 anos de reclusão e 16 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, ambos em regime inicial fechado.

Inconformados com o *decisum*, apelam pugnando pela reforma do julgado. Em suas razões, a Defesa de MURILLO requer o afastamento da qualificadora do latrocínio, por não se ter configurado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

animus necandi da conduta. Articula ter a vítima W. dito que o apelante não chegou a golpeá-lo com a faca, apenas pressionando, nem chegando a perfurar. Frisa a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que puxou a faca apenas para anunciar o assalto e para cortar o "enforca gato" com o intuito de pegar o relógio da vítima E. B.V., negando o intuito de dar uma facada no pescoço dela. Subsidiariamente, requer a redução da pena pela confissão espontânea e o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os delitos praticados, eis que praticados nas mesmas condições de tempo e lugar (fls. 637/643).

LUIZ FELIPE, por sua vez, insiste na nulidade do feito em razão do reconhecimento realizado em inobservância às fórmulas legais. No mérito, também requer o afastamento da qualificadora do latrocínio por ausência do *animus necandi*, frisando que a vítima não apresentava ferimentos. Ao fim, igualmente, entende ser caso de continuidade delitiva entre os três delitos, razão pela qual pugna pela redução das penas (fls. 673/687).

Ofertadas contrarrazões (fls. 647/651 e 673/687), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos apelos (fls. 710/716).

É o relatório.

2. Justa a solução condenatória.

Consta dos autos que, no dia 16 de junho de 2019, por volta das 20h30min, Estrada Fernando Hirose de Oliveira, 165, Residencial Unitra, comarca de São José do Rio Petro, LUIZ FELLIPE e MURILLO subtraíram, para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com arma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fogo e faca, o veículo Renault/Sandero, placas EZE-4215; um aparelho celular da marca Motorola, Moto G6; um relógio da marca Lince e R\$150,00 em dinheiro, pertencentes a E. B.V., não resultando a morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Também são denunciados porque na data de 07 de julho de 2019, por volta das 02 horas, na Estrada Unitra, 81, comarca de São José do Rio Preto, LUIZ FELLIPE e MURILLO, com o auxílio da adolescente Bruna Bonfim Santos, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com facas, o veículo Peugeot 307, placas NLH-4417; um aparelho celular Samsung J6; um carregador de celular, uma caixa de som “JBL” e a quantia de R\$300,00, pertencente a W. B. P. A..

Finalmente, apenas LUIZ FELLIPE também responde pelo crime praticado aos 14 de julho de 2019, quando por volta das 03 horas, na Rua Nelson Vitalino, Vila Toninho, comarca de São José do Rio Preto, em concurso com o adolescente Elyan Lucas Coelho Ferreira, subtraiu, para eles, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de canivete, um veículo Renault/Sandero, placas FNJ-7433; a quantia de R\$1.200,00 em dinheiro; um fone de ouvido bluetooth; uma pulseira de ouro; uma corrente de ouro; um aparelho celular da marca Apple, Iphone 8, bem como dois carregadores de celular, pertencentes a E.G.S..

A respeito da preliminar de nulidade do reconhecimento realizado sem as formalidades legais, observo que a matéria já foi bem enfrentada pelo juízo *a quo*, que expôs não contaminar a prova arrecadada em contraditório os elementos informativos anteriores coletados durante a fase inquisitiva, frisando, ainda, ser prescindível que os suspeitos sejam colocados ao lado de pessoas com eles semelhantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acrescento que a alegação defensiva é meramente formal, na medida em que todas as provas dos autos convergem para a imputação da autoria delitiva aos acusados, ou seja, houve a investigação policial, o depoimento da testemunha protegida, as declarações das vítimas, os reconhecimentos e a confissão dos acusados nas duas etapas da persecução penal. Logo, inexistente razão para que questionar-se a formalidade do reconhecimento, quando certo que LUIS FELIPE e MURILLO praticaram os delitos que lhes são imputados.

Desta forma, não comprovado o prejuízo para a defesa, não há como se declarar o ato nulo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. No mérito, a materialidade delitiva é incontroversa e resulta dos boletins de ocorrência (fls. 04/06, 30/32, 64/66 e 79/81), autos de exibição e apreensão (fls. 08, 67/68, 98, 130, 221 e 339), relatórios de investigação (fls. 09/21 e 115/120), ofícios da Uber (fls. 24/25), auto de avaliação (fls. 51/54 e 55/59), reconhecimentos fotográficos (fls. 28/29, 36/37, 99/100 e 107/108), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, conforme já exposto, é certa e indubitável.

A respeito da adequada classificação jurídica do primeiro fato descrito na denúncia, a tentativa de latrocínio, nota-se contradição entre a versão sustentada pelos acusados e aquela relatada pela vítima.

A vítima narrou em juízo, de modo harmônico ao que já havia relatado anteriormente, que *“recebeu uma chamada no aplicativo Uber de Brenda, que dizia que a corrida seria para dois sobrinhos dela, que deveriam ser levados a uma festa em uma chácara. Chegando ao local os réus entraram no carro, sendo LUIZ no banco do passageiro e MURILLO no banco traseiro. Durante o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

percurso perguntou se eles iriam a uma festa e os réus confirmaram e seguiu até o endereço destino na viagem. Ao chegar no local combinado, o réu MURILLO encostou uma faca no seu pescoço e anunciou o roubo exigindo o dinheiro, enquanto o réu LUIZ lhe apontou um revólver calibre 38. Disse que os réus subtraíram seu veículo, R\$ 150,00 e seu celular e exigiram que resetasse as informações do aparelho. Antes de saírem com o carro, os réus o amarraram com um “enforca-gato” no banco em que estava, enquanto buscavam por objetos de valor no veículo. Disse que na sequência, o réu MURILLO cortou o cinto, salientando que por diversas vezes ele disse que iria matá-lo e incitava o réu LUIZ a atirar, gritando “vamos matar ele”. Disse que quando já estava fora do carro, MURILLO viu o relógio no pulso da vítima e perguntou “e esse relógio aí?” e, sem qualquer aviso, lhe deu um golpe; disse que por reflexo, para se defender, levantou os braços, ainda amarrados com o “enforca-gato”. O golpe dado pelo réu MURILLO visava sem qualquer dúvida seu pescoço, mas, no ato instintivo de se defender com os braços, o golpe acabou por atingir seu braço, na região onde estava amarrado com o “enforcagato”. Disse que o golpe dado por MURILLO cortou o enforca-gato, bem como a pulseira do relógio, que se soltou, mas não chegou a cortar seu braço. Nesse momento o réu LUIZ começou a gritar “vamos Murillo, vamos Murillo”, então MURILLO pegou o relógio, entrou no banco do passageiro e ambos se evadido com o veículo. Conseguiu contato com a Polícia Militar e eles lhe informaram que o veículo fora localizado trancado e com os faróis acesos, e sua carteira também foi localizada, sem dinheiro. Reconheceu os réus sem sombra de dúvidas, por meio de fotografias de suspeitos” (grifei a transcrição de fls. 592/593).

Por outro lado, também em juízo, MURILLO “declarou que cometeu o delito de roubo junto com o réu LUÍS FELIPE, mas não entendeu por que foi acusado de tentativa de latrocínio. Alegou que só usou a faca para anunciar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

assalto e cortar o enforca-gato que estava amarrado nas mãos da vítima, para subtrair o relógio dela. Afirmou que levou a faca para a prática do delito. Disse que não conhecia a pessoa que fazia a chamada do Uber. Alegou não ser verdade que LUIZ FELIPE não o incitou a matar a vítima. Narrou que disse que foi maltratado, ameaçado e que apanhou na delegacia, alegando que os policiais bateram de forma a não deixar marca.” (grifei a transcrição de fl. 591).

LUIS FELIPE, em juízo: “confessou que praticou o roubo na companhia do réu MURILLO, mas negou estar portando faca, bem como negou que MURILLO tivesse desferido um golpe de faca no pescoço da vítima, alegando que MURILLO usou uma faca apenas para desamarrar a vítima. Disse ser usuário de drogas, cocaína e maconha, e estar arrependido por ter praticado o crime. Alegou que os policiais o agrediram e por esse motivo mudou de versão várias vezes.” (grifei a transcrição de fls. 590/591).

Eis o cenário descrito: depois de já ter realizado a corrida solicitada, no local de destino foi anunciado o assalto à vítima, que teve seus bens de valor subtraídos, foi amarrada nas mãos, retirada de seu carro e quando já estava fora, o assaltante notou que ostentava um relógio de pulso e assim, antes de iniciar a fuga, de modo extremamente desnecessário, MURILLO deu um golpe contra a região do pescoço da vítima, que reagiu por instinto, levantou seus braços em posição de defesa e assim teve o “enforca-gato” que prendia suas mãos, bem como a pulseira de seu relógio rompidas. Assim se livrou da lesão pretendida pelo criminoso, embora também sofrendo a subtração de seu relógio.

Verifico que a versão apresentada é verossímil e que inexistem qualquer indício de que a vítima tenha a intenção de inventar fato não ocorrido para prejudicar os acusados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Frisa-se ter a vítima asseverado que o golpe visava, sem dúvidas, atingir seu pescoço e que MURILLO, no curso da prática delitiva, por diversas vezes, o ameaçou de morte, além de instigar o coautor a também matar o ofendido.

A dinâmica passada no roubo contra a vítima W. B. P. A., em data diversa, não pode ser utilizada para elucidar fatos distintos e em nada favorece a tese defensiva, pois perfeitamente possível que os agentes tenham atentado contra a vida da vítima E. B.V. e quinze dias depois, em novo roubo, não tenham agido da mesma forma.

Por outro lado, nítido que os réus pretendem afastar a conduta de MURILLO por ter investido contra região vital da vítima, sabedores das maiores penas cominadas por tal atos.

Enfim, analisado o conjunto probatório, não há como reformar a conclusão do juiz natural da causa, que reconheceu a verossimilhança e plausibilidade no depoimento da vítima e assim afastou a versão orquestrada pelos acusados.

Assim, de acordo com a dinâmica relatada, ficou evidenciado que MURILLO atentou intencionalmente contra a vida da vítima E. B.V., ao menos assumindo o risco de matá-la, dolo facilmente extraído da conduta daquele que desfere golpe contra o pescoço de outrem.

Não alcançado o resultado morte por interferência da vítima, embora o réu tenha usado de dolo de matá-la, resta configurado o latrocínio tentado, ainda que nenhum ferimento tenha sofrido a vítima. Guardadas as peculiaridades do caso, trago à colação:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
 PACIENTE CONDENADO POR LATROCÍNIO TENTADO. TENTATIVA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

BRANCA, EM QUE A VÍTIMA NÃO CHEGA A SER ATINGIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO EXECUTOR. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM ½ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A diminuição de ½ estabelecida na terceira fase da dosimetria, em virtude da tentativa (art. 14, II, do CP), foi devidamente justificada pelo Tribunal de Justiça local, que, no ponto, deu provimento à apelação do Ministério Público, tendo em vista que foi possível concluir que a consumação do delito não se concretizou única e exclusivamente por motivo alheio à vontade dos acusados. II – Nos casos em que ocorre a chamada “tentativa branca”, em que a vítima não chega a ser atingida pelos disparos, esta Suprema Corte já decidiu que “o corpo de delito somente pode ser averiguado pelo depoimento de testemunha, pois a situação de perigo iminente [...] não deixa vestígios materiais” (HC 34.327/PE, Rel. Min. Nelson Hungria). Com efeito, é inviável criar-se critérios objetivos ou matemáticos para quantificar em que medida a vítima ficou exposta a risco de vida e, com base neles, fixar-se o quantum de redução a título de tentativa. III – À luz do princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a aplicar a fração máxima prevista quando presentes várias circunstâncias que determinam a redução da reprimenda. Tem ele plena liberdade para aplicar o sancionamento que entenda necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, de forma motivada, como ocorreu no caso sob exame. Precedentes. IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgR HC 188461, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 31/08/2020).

Com efeito, a ausência de lesões na vítima não impede o reconhecimento do latrocínio tentado, classificação jurídica esta, que resta mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A respeito da dosimetria das penas, observo que as penas-base foram fixadas no mínimo legal para ambos os réus.

A confissão e a menoridade relativa de MURILLO já foram consideradas na segunda etapa do cálculo da pena, tendo elas neutralizado a agravante da reincidência.

Embora uma das atenuantes já fosse suficiente para compensar a agravante da reincidência de MURILLO, a outra não teria o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, por força da Súmula nº 231 do STJ, motivo pelo qual não há que se cogitar de redução das penas na segunda etapa.

No mais, as penas sofreram acréscimo de 1/3 pelos roubos majorados e a seguir, sobre a pena de um deles aplicado o aumento de 1/6, porque reconhecida a continuidade delitiva.

Quanto ao latrocínio, sobre a pena mínima incidiu a redução máxima de 2/3 pela tentativa, sendo inviável dosimetria mais favorável aos acusados.

Ademais, acerca da possibilidade de continuidade delitiva entre o latrocínio tentado e o(s) roubo(s) majorado(s), afastada pelo juízo *a quo* por entender que os delitos são de natureza diversa, melhor sorte não socorre a defesa, pois para este relator, nem mesmo a continuidade delitiva entre os dois roubos qualificados deveria ter sido reconhecida, já que os crimes foram violentos, se voltaram contra vítimas diversas e estariam abrangidos pela hipótese do artigo 71, parágrafo único do Código Penal. De todo modo, ausente recurso ministerial, basta negar a pretensão de nova redução das penas dos acusados.

Enfim, as penas foram bem dosadas, sendo com elas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compatível apenas o regime inicial fechado, em razão do *quantum* imposto e.

4. Por tais fundamentos, pelo meu voto, nego provimento aos apelos defensivos, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator